



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.000479/2004-61
Recurso nº 140.134
Resolução nº 3102-00.054 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO JOSE DOS REIS
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 18/09/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, às fls.63/66, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte interessado foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 11, intimando-o a recolher o crédito tributário de R\$ 5.087,76, a título de multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o

imóvel rural denominado “Fazenda Água Dourada” (NIRF 1.653.779-3), localizado no município de Formoso – GO.

Cientificado do lançamento, o interessado, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 09), protocolou, em 19/05/2004, a impugnação de fl. 01/08. Apoiado nos documentos de fls. 12/13, 14/16, 17/27, 28 e 29/32, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

- o imóvel foi cedido para **Eurípedes Batista da Costa**, através de procuração em causa própria, como parte de pagamento de outro imóvel rural, com área de 802,87 hectares, situado no Loteamento Taboca nº 11, no Município de Formoso do Araguaia – GO, conforme estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, em anexo;
- em dezembro de 2003, para sua surpresa, recebeu Auto de Infração relativo ao imóvel (processo nº 13116.001630/2003-05), alterando o ITR/1999 declarado de R\$ 153,95 para R\$ 42.398,00. Mais surpreso ainda, recebeu, sem qualquer notificação prévia, o presente auto de infração, que traz como base de cálculo o valor do AI anterior, que encontra-se sub-judice e com exigibilidade suspensa;
- o Impugnante não responde mais pelo ITR da Fazenda Água Dourada desde 13 de novembro de 1998 (data da assinatura do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, conforme Cláusula Segunda), quando a vendeu para o Sr. **Eurípedes Batista da Costa**, CPF nº 133.205.481-15 ou, na pior das hipóteses, desde 05 de abril de 1999 (data da lavratura da Procuração em causa própria ao Sr. **Eurípedes**);
- é verdade que o contador do Impugnante continuou a entregar, sem o seu conhecimento, a DITR do imóvel, com dados errados e irreais, equivocados quanto à obrigatoriedade da entrega pelo fato de que o imóvel não havia sido, ainda, transmitido no CRI, o que só ocorreu recentemente, em 23/07/2003, conforme Certidão anexa;
- no entanto, a transmissão da posse do imóvel se deu em novembro de 1998, transferindo a responsabilidade tributária pelo ITR ao adquirente **Eurípedes Batista da Costa**, transcrevendo o disposto na Cláusula Segunda do referido Contrato;
- assim, o Impugnante não tem legitimidade passiva tributária para responder à presente autuação, devendo ser anulado o lançamento em tela, lavrando-se outro em nome do verdadeiro responsável pela obrigação tributária, pois comprovado está que o imóvel foi dado em pagamento no ato da assinatura do contrato, ou seja, aos 13 de novembro de 1998;
- mesmo que se alegue que a autoridade fiscal não tinha conhecimento da operação realizada (pela falta de entrega da DITR retificadora ou pelo novo dono do imóvel), isto não afasta a ilegitimidade passiva existente, que deve agora ser reconhecida em face dos documentos apresentados;
- mesmo que não se dê a devida validade ao Contrato e à Procuração firmados com o Sr. **Eurípedes**, ainda assim a ilegitimidade passiva existiria, a partir de 30/06/2003, quando o imóvel teve a titularidade e

o domínio útil transferidos para Jaci de Almeida Castro, através de substabelecimento da procuração anteriormente outorgada;

- *importante anotar que o Sr. Jaci deve ter entregue normalmente a DITR/2003, assim como o CRI de Formoso deve ter entregue a DOI com a informação da transmissão realizada;*

- *assim, quando da lavratura do Auto de Infração, aos 03/02/2004, a propriedade não mais pertencia ao Impugnante, não tendo este, portanto, legitimidade passiva para a defesa do lançamento;*

- *deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Impugnante e cancelado o lançamento em epígrafe, facultando ao Fisco novo lançamento em nome do Sr. Eurípedes Batista da Costa ou, se assim não entender a Autoridade fiscal, em nome do Sr. Jaci de Almeida Castro;*

- *após transcrever o disposto na Portaria MF nº 0259/2001, diz que a DRF em Campinas – SP não tem competência para o lançamento em tela, uma vez que o imóvel a que se refere a DITR/99 entregue em atraso está sob a jurisdição da DRF/Anápolis – GO, que efetuou o lançamento da obrigação tributária principal;*

- *assim, deve ser anulado o presente AI, encaminhado-se, se for o caso, representação ao Delegado de Anápolis – GO para efetuar novo lançamento;*

- *caso não acatada a preliminar acima, o AI em epígrafe deve ser declarado nulo, por cerceamento do direito à ampla defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72;*

- *o Auto de Infração emitido pela Receita Federal feriu os princípios da ampla defesa, do contencioso administrativo e da motivação dos atos administrativos, assim como lavrou o AI em afronta à Lei nº 9.784/99, transcrevendo o disposto no art. 3º (caput) e seu inciso III;*

- *a Portaria SRF nº 3.007, de 26/11/2001, com alterações posteriores, não excluiu, em seu art. 11, a necessidade de emissão de Mandado de Procedimento Fiscal para os casos de emissão de AI eletrônico de lançamento de multa por atraso na entrega de DITR;*

- *também não recebeu nenhuma notificação prévia ao lançamento, para que apresentasse alegações ou documentos antes da decisão, como determina a norma citada acima;*

- *portanto, configurada a ilegalidade do lançamento, pela falta de notificação prévia e/ou emissão do MPF, deve ser reconhecida a nulidade do AI e, conseqüentemente, extinção do processo em epígrafe;*

- *apesar de admitir que a referida declaração realmente foi entregue com 12 (doze) meses de atraso, discorda do valor do imposto devido utilizado como base de cálculo da referida multa, posto que o valor se refere ao AI lavrado sobre o tributo principal, constante do processo nº 13116.001630/2003-05, que se encontra suspenso por recurso tempestivo e, nos termos do Decreto nº 70.235/72, ainda não definitivamente constituído;*

• como o lançamento do débito principal não se sustenta, pelas razões apresentadas naquele processo, a multa deve incidir sobre o valor do ITR declarado na DITR/1999 e não sobre o valor revisto pelo lançamento de ofício, principalmente porque este ainda não se encontra definitivamente constituído, pendente que está de recurso administrativo;

• admite, com reservas, como valor devido a título de multa por atraso na entrega da DITR/1999 a quantia de R\$ 18,47, correspondente a 12% de R\$ 153,95, valor do imposto declarado;

• considerando-se que a obrigação principal inexistente, porquanto não definitivamente constituída, não pode igualmente a obrigação acessória nela basear-se para a configuração da base de cálculo da multa autônoma. Somente poderá ser lavrada a multa, tomando por base o valor lançado de ofício, caso o recurso administrativo não vier a ser provido definitivamente. Quisesse a autoridade fiscal prevenir a decadência da multa deveria tê-la lançado concomitantemente com o AI do principal e não embasá-la, agora, sobre o valor contestado administrativamente;

• se provido o recurso sobre a obrigação principal, o valor constate do presente AI deixaria igualmente de existir, uma vez que a base de cálculo que informa não mais existiria. Assim, a sua exigência, agora, configura em verdadeiro abuso, forçando o contribuinte a gastos desnecessários com sua defesa e, caso se disponha a recolher a multa e venha, depois, a sagrar-se vencedor em relação ao lançamento do principal, submeter-se ao longo e doloroso processo de restituição da quantia paga, e

• por fim, requer:

- em preliminar a nulidade do lançamento, em face de erro insanável na sua constituição, pela errônea indicação do sujeito passivo, incompetência da autoridade lançadora e cerceamento do direito de ampla defesa, e

- no mérito, a improcedência do Auto de Infração, pela impossibilidade de calcular obrigação acessória sobre tributo ainda não definitivamente constituído, pendente de julgamento de impugnação tempestiva. Alternativamente, seja declarada a suspensão da exigibilidade do AI em epígrafe, até o julgamento final do processo relativo à obrigação principal.

Posteriormente, os autos foram instruídos com cópia do Acórdão DRJ/BSA nº 016.542, de 23/02/2006 (às fls. 37/55), com o requerimento de fls. 58, e respectivo documento de SUBSTABELECIMENTO (às fls. 59).

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ /BSA nº 03-20.724, de 09/05/2007, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Nulidade

Não há que se falar em nulidade, quando não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício que pudesse invalidar o respectivo lançamento eletrônico, ou mesmo que tenha sido prejudicado o direito ao contraditório e da ampla defesa.

Da Multa por Atraso na Entrega da DITR - Vinculação Processual.

Existindo vinculação processual com o processo referente ao auto de infração lavrado pela fiscalização, cabe observar a decisão proferida no processo principal, para efeito de julgamento da lide sobre a multa por atraso na entrega da correspondente DITR.

Lançamento Procedente.”

A decisão DRJ foi no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, considerar **procedente** o lançamento, referente à multa por atraso na entrega da DITR/1999, à fl. 11, mantendo o crédito tributário exigido.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória. Ressaltando como preliminar, a questão da conexão dos processos, tendo em vista o processo de nº 13116.001630/2003-05, RV 137.420, ainda estar pendente de julgamento, logo não estando apto para gerar qualquer efeito, pois a base de cálculo não foi definitivamente constituída, pois a multa deste, deve incidir sobre o valor declarado do ITR/99 e não sobre o revisto.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 102.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

O litígio refere-se a multa por atraso na entrega da declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1999, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Água Dourada” (NIRF 1.653.779-3), localizado no município de Formoso – GO.

A recorrente alega que apesar de admitir que a referida declaração realmente foi entregue com 12 (doze) meses de atraso, discorda do valor do imposto devido utilizado como base de cálculo da referida multa, posto que o valor se refere ao AI lavrado sobre o tributo principal, constante do processo nº 13116.001630/2003-05, que se encontra suspenso por recurso tempestivo e, nos termos do Decreto nº 70.235/72, ainda não definitivamente constituído.

Tendo em vista que os autos versam sobre o cálculo da obrigação acessória sobre tributo ainda não definitivamente constituído.

Observei que o processo de nº 13116.001630/2003-05, foi julgado (acórdão de nº 302.39397, em sessão de abril de 2008) nos seguintes termos:

“Quanto à preliminar de nulidade da decisão a quo, por carência de manifestação sobre o pedido de perícia formulado, assiste razão ao recorrente no particular, pois mesmo citado o pedido no relatório - (...) havendo dúvidas sobre o valor do imóvel, conversão em diligência para a realização de perícia, às custas da Receita Federal, que defina com exatidão o valor de mercado do imóvel em tela em 1º/01/1999 e produção de Laudo Técnico que estabeleça a realidade da área de preservação permanente do imóvel em tela - nada veio no corpo do voto a esse respeito, consubstanciando esquecimento inescusável sob o prisma do princípio do contraditório e da ampla defesa, plenamente aplicáveis ao processo administrativo tributário, consoante o próprio órgão julgador de primeiro grau fez constar em seu bem lançado voto.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de PROVER O APELO VOLUNTÁRIO, para acatar a preliminar de nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em BRASÍLIA/DF, determinando que os autos retornem à primeira instância, para que outra decisão seja proferida, em boa forma e sem o vício apontado.”

Pelo exposto, baixo em diligência para que o órgão preparador anexe cópia do processo principal (13116.001630/2003-05), quando definitivamente julgado, pois a este é conexo, pois a multa por atraso tem como base o valor revisado do ITR/99.

Após diligência solicitada, retornem os autos para prosseguimento na apreciação deste Conselho.


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM